



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2015 (Complementar)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para limitar os juros de cartão de crédito e cheque especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

**“Art. 53-A** As taxas de juros cobradas em empréstimos concedidos nas modalidades de cartão de crédito e de cheque especial não poderão exceder em duas vezes e meia a taxa Selic.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O elevado custo dos empréstimos bancários praticados no País é uma preocupação antiga em nossa sociedade, exigindo esforços regulatórios para convergência dos juros domésticos aos níveis praticados internacionalmente.

Nesse contexto, a partir de 1999 o BC implantou o Projeto “Juros e Spread Bancário”, com uma série de medidas procurando corrigir as causas dos juros altos no País.

Todavia, as taxas de juros são ainda exorbitantes, especialmente as cobradas em empréstimos na modalidade do rotativo do cartão de crédito e do cheque especial.

De acordo com os dados divulgados pelo Banco Central, os juros cobrados no cheque especial estão, em média, na faixa de 223% ao ano para pessoa jurídica, e de 247% para pessoa física.

No cartão de crédito, as taxas chegam a ser mais altas ainda, atingindo a média de 395% ao ano para as concessões a pessoas físicas, e de 246% para empresas. Hoje, no cartão de crédito, que é muito utilizado para as compras rotineiras das famílias brasileiras, vê-se o consumidor pagando, com juros, em pouquíssimo tempo, o mesmo valor do produto.

O presente PLS Complementar busca corrigir essa distorção. Para tanto, propomos o estabelecimento de um limite, que é móvel e bastante amplo em termos internacionais, à cobrança de juros praticados nas modalidades do cartão de crédito e do cheque especial.

A contenção das taxas de juros estratosféricas que caracterizam o mercado financeiro no País atuará para recuperar a capacidade de consumo real da população e o potencial dinamizador da economia derivado da demanda doméstica, com efeito positivo sobre o investimento e a própria oferta, que também contará com juros menores à pessoa jurídica.

Ao mesmo tempo, as taxas de retorno das instituições financeiras não deverão ser afetadas, já que essas modalidades representam apenas 2% do volume total do crédito bancário doméstico.

Ao final, o próprio sistema financeiro nacional será beneficiado de nossa proposta, já que ocorrerá a ampliação da população com potencial de contratação de crédito e a queda da inadimplência, diante de taxas mais adequadas à capacidade de geração de renda da economia doméstica.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Senador **ZEZE PERRELLA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - LEI DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - 4595/64](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)